

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1310447 - RS
(2018/0144856-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GOMES - SUCESSÃO
AGRAVANTE : EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
ADVOGADOS : BÁRBARA TOMAZI MOREIRA - RS100446
ANTONIO CARLOS GOMES E OUTRO(S) - RS106755
AGRAVADO : INCOSIPLA INDUSTRIAL COURO SINTETICO E
PLASTICO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GILSON FINKLER - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RS031346
GERSON IESBICK FINKLER E OUTRO(S) - RS062238

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL
CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE
JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.447 - RS
(2018/0144856-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GOMES - SUCESSÃO
AGRAVANTE : EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
ADVOGADOS : BÁRBARA TOMAZI MOREIRA - RS100446
ANTONIO CARLOS GOMES E OUTRO(S) - RS106755
AGRAVADO : INCOSIPLA INDUSTRIAL COURO SINTETICO E
PLASTICO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GILSON FINKLER - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RS031346
GERSON IESBICK FINKLER E OUTRO(S) - RS062238

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ANTONIO GOMES - SUCESSÃO E OUTRA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela decisão à e-STJ Fls. 1531/1536.

Nas razões do agravo, os recorrentes pugnam pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial.

Deduzem a inaplicabilidade da incidência da Súmula 7/STJ no que tange à imposição multa por embargos protelatórios.

Aduzem a existência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissão, havendo prequestionamento da matéria e desnecessidade do reexame fático-probatório dos autos.

Superior Tribunal de Justiça

Reprisam, ainda, as considerações de mérito previamente tecidas nos recursos anteriores.

Impugnação à e-STJ Fls. 1563/1565.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.447 - RS
(2018/0144856-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GOMES - SUCESSÃO
AGRAVANTE : EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
ADVOGADOS : BÁRBARA TOMAZI MOREIRA - RS100446
ANTONIO CARLOS GOMES E OUTRO(S) - RS106755
AGRAVADO : INCOSIPLA INDUSTRIAL COURO SINTETICO E
PLASTICO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GILSON FINKLER - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
RS031346
GERSON IESBICK FINKLER E OUTRO(S) - RS062238

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A
ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial dos recorrentes em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, aplicável por analogia (e-STJ Fls. 1508/1511).

Os agravantes, por sua vez, nas razões do presente agravo, alegam que não há falar em ausência de impugnação específica à decisão que inadmitiu o seu recurso especial, uma vez que explicitaram a inadequação dos óbices invocados, bem como deduzem que a matéria de mérito suscitada prescinde do reexame fático-probatório dos autos, restando, ainda, evidenciando o seu efetivo prequestionamento.

Ocorre que, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do presente recurso não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, de fato, ocorreu a ausência de impugnação específica a fundamento suficiente da decisão agravada.

É o que se depreende do seguinte excerto (e-STJ Fl. 1508/1509):

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o recurso especial foi inadmitido em razão dos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional e de deficiência de fundamentação (arts. 489 e 1.022 do CPC/15), tendo em vista os fundamentos do excerto consignado à e-STJ Fls. 1427/1428; b) incidência da Súmula 211/STJ; c) incidência da Súmula 7/STJ, considerando que "a locação do imóvel, depois de decretada a falência, supostamente feita pelo falido, é ineficaz

diante da Massa Falida, que arrecadou o bem. O contrato de locação juntado na fl. 09 está datado de 1999, mas não tem firmas reconhecidas, não se sabendo sequer se é ato simulado ou de fato existiu o contrato. Mas, de qualquer modo, já na época em que pactuado, não produz efeitos perante a Massa Falida" (e-STJ Fl. 1431); d) igual incidência da Súmula 7/STJ, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante o julgado à e-STJ Fl. 1435, no que tange à adequação da imposição de multa por embargos protelatórios; e e) no tocante ao dissídio jurisprudencial, ausência de similitude fática (Súmula 7/STJ).

Os agravantes, no entanto, **limitaram-se a tecer alegações meramente genéricas e parciais acerca dos óbices invocados, bem como a reprisar a argumentação de seu recurso especial, abstendo-se, assim, de impugnar, de forma específica e suficiente, os referidos fundamentos no caso concreto, notadamente evidenciando o efetivo prequestionamento dos dispositivos arrolados e a desnecessidade do reexame de fatos e provas, considerando as peculiaridades dispostas.**

Frise-se que sequer fora impugnada a incidência da Súmula 7/STJ, em harmonia com o entendimento desta Corte, no que concerne à multa por embargos protelatórios, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento recursal.

Saliente-se que alegações genéricas são insuficientes à impugnação da decisão de inadmissão. Nessa esteira, para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto, a irresignação **há de ser total, objetiva e pormenorizada**. Não basta a impugnação genérica ou a remissão a fundamentos anteriores.

(...) (g.n.)

Nas razões do agravo em recurso especial, percebe-se que os agravantes não atacaram todos os fundamentos adotados no *decisum*, o que atraiu a incidência da Súmula 182/STJ à espécie.

Veja-se que era seu ônus refutar, de forma consistente e pormenorizada, todos os referidos óbices, notadamente evidenciando o desacerto de sua aplicação, o que não ocorreu na hipótese. No momento da interposição de tal recurso, nesse passo, os agravantes cingiram-se a reprisar suas considerações de mérito e a tecer argumentação genérica, não atacando os referidos fundamentos.

Convém destacar, novamente, que alegações genéricas não são suficientes para impugnar a decisão de inadmissibilidade.

Saliente-se ainda que a impugnação tardia, em sede de agravo interno, de fundamentos apontados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal estadual, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada em razão da preclusão consumativa.

Assim, inviável a pretensão dos agravantes, nesta sede, de refutar eventuais óbices da decisão de inadmissão, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ no que tange à multa aplicada, sendo o agravo em recurso especial o momento oportuno para tal ataque.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 746.775/PR. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial alegando, dentre outros motivos, que não seria possível a interposição do recurso para alegar ofensa à Súmula nº 85/STJ, por não estar referida espécie compreendida na expressão lei federal, constante nas alínea "a", "b", ou "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes não impugnaram de forma específica referido fundamento.

2. Verifica-se, pois, que os agravantes deixaram de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Precedentes.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EAREsp nº 746.775/PR, cujo julgamento foi concluído na sessão realizada em 19/09/2108, ratificou referido entendimento e estabeleceu a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

4. A tentativa de suprir falha de impugnação, através do agravo

interno, de fundamento do juízo negativo de admissibilidade não impugnado nas razões do agravo em recurso especial, constitui verdadeira inovação recursal inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1335756/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018) - g.n.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA CORTE. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO ADOTADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Inadmitido o recurso especial diante do óbice contido na Súmula 83/STJ, cabe à parte agravante demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que os precedentes indicados não se aplicariam ao caso dos autos.

3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar indevida inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1208054/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018) - g.n.

Destarte, inabalável a decisão que assentou que a falta de ataque específico aos fundamentos da inadmissibilidade acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973), *in verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 (ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973).

1. **Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).**

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 906.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 16/09/2016) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC.**

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 821.544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) - g.n.

Assim, resta patente que a pretensão dos recorrentes não merece guarida, devendo ser mantida incólume a decisão agravada em virtude dos referidos fundamentos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), **inclusive no que tange à aplicação de multa** (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015), considerando a prévia oposição de aclaratórios nesta seara recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.310.447 / RS

Número Registro: 2018/0144856-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70076873629 00451746120148210008 02908794020158217000 70066055013 01605110620168217000
70069503175 04350947520168217000 70072249006 00221429520178217000 70072580277
03046848920178217000 70075405696 00525746320188217000 451746120148210008 2908794020158217000
1605110620168217000 4350947520168217000 221429520178217000 3046848920178217000
525746320188217000 811400235761 00811400235761

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GOMES - SUCESSÃO

AGRAVANTE : EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES

ADVOGADOS : BÁRBARA TOMAZI MOREIRA - RS100446

ANTONIO CARLOS GOMES E OUTRO(S) - RS106755

AGRAVADO : INCOSIPLA INDUSTRIAL COURO SINTETICO E PLASTICO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : GILSON FINKLER - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS031346

GERSON IESBICK FINKLER E OUTRO(S) - RS062238

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO GOMES - SUCESSÃO

AGRAVANTE : EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES

ADVOGADOS : BÁRBARA TOMAZI MOREIRA - RS100446

ANTONIO CARLOS GOMES E OUTRO(S) - RS106755

AGRAVADO : INCOSIPLA INDUSTRIAL COURO SINTETICO E PLASTICO LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : GILSON FINKLER - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS031346

GERSON IESBICK FINKLER E OUTRO(S) - RS062238

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020